**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Institui o Código de Defesa do Contribuinte no Município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º -** Fica instituído o Código de Defesa do Contribuinte Municipal, regula os Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte, em matéria de ordem tributária do Município de Ipameri-GO.

**Parágrafo Único.** A presente lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios constitucionais que dizem respeito à legalidade, à impessoalidade, à isonomia, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal, à razoabilidade e à proporcionalidade.

**Art. 2º -** São objetivos do Código:

**I -** manter o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

**II -** assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

**III -** assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

**IV -** assegurar sempre a forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos.

**Art. 3º -** As disposições deste Código aplicam-se aos contribuintes e responsáveis tributários, bem como àqueles que, por lei, tenham alguma relação jurídica com a Administração Pública, em suas atividades de Administração Tributária.

## CAPÍTULO II
## DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

**Art. 4º -** São direitos do contribuinte:

**I -** o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Administração Tributária;

**II -** a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

**III -** a identificação do servidor nas operações fiscais;

**IV -** o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, desde que devidamente cadastrado, de forma a permitir sua identificação quando do acesso aos sistemas ou banco de dados;

**V -** a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

**VI -** a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, ou revelar orientações administrativas de uso interno, observada a legislação pertinente;

**VII -** a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

**VIII -** a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, observado o disposto no art. 9º;

**IX -** o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

**X -** a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

**XI -** a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

**XII -** a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

**XIII -** a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

**XIV -** a consulta à tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a vista do processo na repartição fiscal ou, se o caso, por via eletrônica, e a obtenção de cópias dos autos, mediante pagamento de eventuais custas;

**XV -** a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas em lei;

**XVI -** o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso de poder ou para defesa de seus direitos.

**Parágrafo Único -** O direito de que trata o inciso XVI poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

**Art. 5º -** São garantias do contribuinte:

**I -** a faculdade de apresentar denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento fiscal;

**II -** a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no contencioso administrativo-tributário;

**III -** a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado, observadas, no que couber, as disposições relativas aos programas de parcelamento incentivado de tributos.

**Art. 6º -** São obrigações do contribuinte:

**I -** o tratamento com respeito e urbanidade aos funcionários da administração fazendária do Município, independentemente de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

**II -** a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

**III -** o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

**IV -** a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

**V -** a apresentação, quando solicitado, no prazo e forma estabelecidos na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos ou digitais;

**VI -** a manutenção, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos a tributos;

**VII -** a atualização, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores, bem como aos dados cadastrais dos imóveis de sua titularidade.

**Art. 7º -** Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação tributária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

## CAPÍTULO III
## DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 8º -** A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

**Art. 9º -** A execução de operação fiscal será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de urgência, tais como flagrante

infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em relação a outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais poderão ser adotadas, de imediato, providências visando à garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil posterior ao início da operação fiscal.

**Parágrafo Único -** A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no *caput* conterá a identificação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão e o sujeito passivo ou sujeitos passivos.

**Art. 10 -** Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

**Parágrafo Único** - Mediante requerimento, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no *caput* deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

**Art. 11 -** No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação das provas e demais elementos que lhe serviram de base.

**Art. 12 -** As certidões negativas ou positivas serão fornecidas pela Administração Tributária em até 10 (dez) dias da data da formalização do pedido devidamente instruído na repartição.

**Art. 13 -** A Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente e a Procuradoria-Geral do Município divulgarão os prazos médios de atendimento dos serviços demandados pelos contribuintes.

**Art. 14 -** Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre os atos normativos da legislação tributária em vigor e a interpretação que lhes é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo graus, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, preferencialmente em página eletrônica específica, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardando o sigilo fiscal de terceiros.

**Parágrafo Único -** Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo a Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 15 -** O Poder Executivo expedirá, por decreto e em texto único, a consolidação das leis tributárias vigentes, relativas aos tributos municipais, com periodicidade quinquenal ou na superveniência de alteração substancial das leis tributárias, que torne inservível a consolidação em vigor.

**Art. 16 -** Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente:

**I -** manter um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

**II -** realizar campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

**III -** oferecer cursos e treinamentos sobre legislação tributária para os seus servidores;

**IV -** revisar os processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes;

**V -** elaborar o Código de Ética e Conduta da Secretaria Municipal de Fazenda, com vistas à transparência e ao fortalecimento da integridade;

**VI -** instituir programas permanentes de fortalecimento dos controles internos, gestão de riscos e *compliance*, visando à prevenção de falhas, ilegalidades, fraudes e outras práticas;

**VII -** aprimorar a tecnologia aplicada aos processos com ênfase na redução do tempo de resposta aos contribuintes, na segurança da informação e na proteção de dados pessoais;

**VIII -** viabilizar o controle sobre as informações das atividades realizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente mediante iniciativas de transparência ativa;

**IX -** realizar o tratamento de dados dos contribuintes exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando à garantia do cumprimento da legislação tributária voltada ao controle da arrecadação dos tributos municipais;

**X -** responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os pedidos de informações encaminhados pela Controladoria do Município.

**Art. 17 -** A Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente:

**I -** não executará procedimento fiscal:

**a)** quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme o disposto em ato da referida Secretaria;

**b)** em face de fatos determinados objeto de consulta tributária, protocolada de boa-fé e anteriormente ao início de procedimento fiscal, e desde que desprovida de caráter protelatório, até a ciência do pronunciamento da autoridade administrativa;

**II -** poderá deixar de emitir ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados em denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

**a)** não for possível identificar o contribuinte supostamente infrator e o denunciante não fornecer esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;

**b)** for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

**c)** não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração;

**III -** não requisitará ou instaurará procedimento administrativo, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício ou da prática de ilícito funcional ou de infração administrativa, devendo proceder ao arquivamento de eventual denúncia quando, cumulativamente:

**a)** não for possível identificar o infrator;

**b)** for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

**c)** não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18 -** Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar à Controladoria do Município de Ipameri-GO reclamação fundamentada e instruída.

**§1º -** Considerada procedente a reclamação do contribuinte, a Controladoria do Município, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal de Fazenda.

**§2º -** O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

**Art. 19 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2023.

***Lúcia Lopes***
Vereadora